



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- E - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- E - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.492/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 15/01/2024

AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS
BIOQUÍMICOS COM AUMENTO
PROPORCIONAL NOS SEUS VENCIMENTOS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>05 / 03 / 2024</u>	em <u>12 / 03 / 2024</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.492 / 2024

**AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS
BIOQUÍMICOS COM AUMENTO
PROPORCIONAL NOS SEUS
VENCIMENTOS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A carga horária do cargo público de Bioquímico fica ampliada em 50% (cinquenta por cento), o que corresponde a mais 2 (duas) horas diárias, passando para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com o aumento proporcional dos vencimentos.

Art. 2º O aumento da carga horária de que trata esta Lei não refletirá em relação aos inativos, pois não representa aumento no valor da hora de trabalho.

Art. 3º Faz parte integrante desta Lei a nova tabela salarial, constante no Anexo 1 desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de março de 2024.


Elizete Cráido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I

BIOQUÍMICO

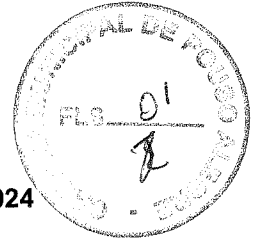
Salário Reajustado (50%) para jornada de 6 Horas diárias	Nível / Padrão para jornada de 6 horas diárias
R\$ 6.635,47	B-94.00
R\$ 6.814,48	B-94.01
R\$ 6.993,42	B-94.02
R\$ 7.172,22	B-94.03
R\$ 7.350,67	B-94.04
R\$ 7.466,01	B-94.05
R\$ 7.581,79	B-94.06
R\$ 7.697,11	B-94.07
R\$ 7.812,66	B-94.08
R\$ 7.927,96	B-94.09
R\$ 8.043,48	B-94.10
R\$ 8.158,90	B-94.11
R\$ 8.274,18	B-94.12

Prot 18/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.492, 08 DE JANEIRO DE 2024

Amplia a carga horária dos Bioquímicos com aumento proporcional nos seus vencimentos.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A carga horária do cargo público de Bioquímico fica ampliada em 50% (cinquenta por cento), o que corresponde a mais 2 (duas) horas diárias, passando para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com o aumento proporcional dos vencimentos.

Art. 2º. O aumento da carga horária de que trata esta Lei não refletirá em relação aos inativos, pois não representa aumento no valor da hora de trabalho.


Art. 3º. Faz parte integrante desta Lei a nova tabela salarial, constante no Anexo 1 desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 08 de janeiro de 2024.

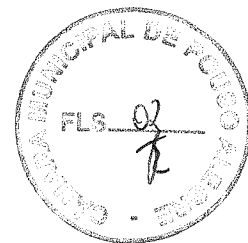

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Anexo I

BIOQUÍMICO

Salário Reajustado (50%) para jornada de 6 Horas diárias	Nível / Padrão para jornada de 6 horas diárias
R\$ 6.635,47	B-94.00
R\$ 6.814,48	B-94.01
R\$ 6.993,42	B-94.02
R\$ 7.172,22	B-94.03
R\$ 7.350,67	B-94.04
R\$ 7.466,01	B-94.05
R\$ 7.581,79	B-94.06
R\$ 7.697,11	B-94.07
R\$ 7.812,66	B-94.08
R\$ 7.927,96	B-94.09
R\$ 8.043,48	B-94.10
R\$ 8.158,90	B-94.11
R\$ 8.274,18	B-94.12

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Amplia a carga horária dos Bioquímicos com aumento proporcional nos seus vencimentos".

Bioquímico é o profissional responsável por estudar os processos químicos e biológicos que acontecem naturalmente para a manutenção da vida e aplicar seu conhecimento em áreas como a saúde.

Deveras, a categoria exerce atividade de suma importância no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, esta propositura trará ganhos às ações de saúde, pois o aumento da jornada laboral significa o aumento do atendimento à população.

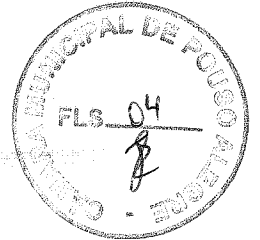
Como exemplo, o Laboratório Municipal poderá aumentar significativamente a oferta de atendimentos diários para exames de análises clínicas, bem como agilizar a entrega dos resultados.

Ademais, é uma forma de valorizar esse servidor da saúde, que com a carga horária ampliada terá proporcional aumento nos vencimentos, tendo melhores condições para se dedicar a esse relevante serviço.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 08 de janeiro de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

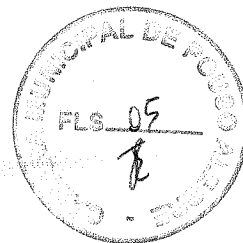


ESTIMATIVA DE IMPACTO

ESTIMATIVA DE CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO POR AUMENTO DE DESPESA			
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$929.314.350,00	R\$980.426.744,75	R\$1.034.350.215,71
AJUSTES BIOQUÍMICOS	R\$492.000,00	R\$526.440,00	R\$563.290,80
% DE REPRESENTATIVIDADE REAJUSTE SOBRE A RCL	0,0529%	0,0537%	0,0545%

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:53788273615

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.12.04 14:13:28
-03'00'



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Objeto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a ampliar a carga horária dos Bioquímicos com aumento proporcional nos seus vencimentos.

Declaro que o Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a ampliar a carga horária dos Bioquímicos com aumento proporcional nos seus vencimentos e da outras providências, em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o valor do aumento proporcional nos seus vencimentos não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 05 de Janeiro de 2024.

**ROBERTO
FRANCISCO
DOS SANTOS**
73456705620

Assinado digitalmente por ROBERTO
FRANCISCO DOS SANTOS:73456705620
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=26306021000395, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AR3R,
OU=RFB e-CPF A3, CN=ROBERTO
FRANCISCO DOS SANTOS:73456705620
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-01-05 16:18:37
Foxit Reader Versão: 9.7.0

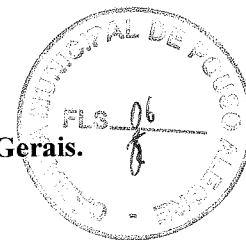
Roberto Francisco dos Santos

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

18.675.983/0001-21

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-050
(35) 3449-4054 | gestaodepessoas@pousoalegre.mg.gov.br

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.492/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS BIOQUÍMICOS COM AUMENTO PROPORCIONAL NOS SEUS VENCIMENTOS.**”

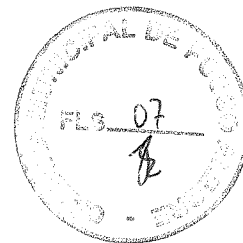
O Projeto de lei em análise dispõe em seu *artigo primeiro (1º)* que a carga horária do cargo público de Bioquímico fica ampliada em 50% (cinquenta por cento), o que corresponde a mais 2 (duas) horas diárias, passando para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com o aumento proporcional dos vencimentos.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que o aumento da carga horária de que trata esta Lei não refletirá em relação aos inativos, pois não representa aumento no valor da hora de trabalho.

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que faz parte integrante desta Lei a nova tabela salarial, constante no Anexo 1 desta Lei.

O *artigo quarto (4º)* dispõe que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

O *artigo quinto (5º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe que:

“São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey,

Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, no **artigo 69, inciso XIII**, dispondo que **“compete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo mormente, considerando-se que a categoria não foi contemplada, à tempo e modo, com as incorporações da Lei nº 5.671/16, aprovada na gestão anterior; donde oportuna e legal a equiparação e readequação ora em análise.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam



significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Amplia a carga horária dos Bioquímicos com aumento proporcional nos seus vencimentos".

Bioquímico é o profissional responsável por estudar os processos químicos e biológicos que acontecem naturalmente para a manutenção da vida e aplicar seus conhecimentos em áreas como a saúde.

Deveras, a categoria exerce atividade de suma importância no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, esta propositura trará ganhos às ações, pois o aumento da jornada laboral significa o aumento do atendimento à população.

Como exemplo, o Laboratório Municipal poderá aumentar significativamente a oferta de atendimentos diários para exames de análises clínicas, bem como agilizar a entrega dos resultados.

Ademais, é uma forma de valorizar esse servidor da saúde, que com a carga horária ampliada terá proporcional aumento nos vencimentos, tendo melhores condições para se dedicar a esse relevante serviço.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento neta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000:



Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou *Estimativa de Cálculo de Impacto Orçamentário-Financeiro por Aumento de Despesa*, bem como *Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual*.

Na Declaração, afirmou que o valor do aumento proporcional nos seus vencimentos não afetará em proporção um aumento de despesa.

QUORUM:

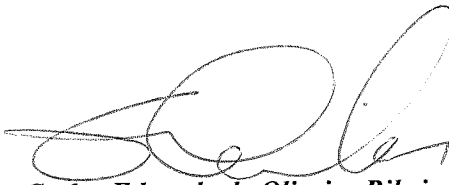
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

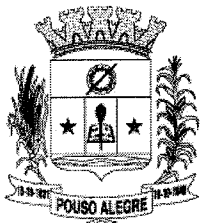
CONCLUSÃO:

Por tais razões, exarase-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.492/2024, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1492/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS BIOQUÍMICOS COM AUMENTO PROPORCIONAL NOS SEUS VENCIMENTOS”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.492/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art.1º A carga horária do cargo público de Bioquímico fica ampliada em 50% (cinquenta por cento), o que corresponde a mais 2 (duas) horas diárias, passando para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com aumento proporcional dos vencimentos.

Art.2º O aumento da carga horária de que se trata esta Lei não refletirá em relação aos inativos, pois não representa aumento no valor da hora trabalhada.

O presente Projeto tem por justificativa, esclarecer o porquê da ampliação da carga horária dos Bioquímicos com aumento proporcional nos seus vencimentos.

Bioquímico é o profissional responsável por estudar os processos químicos e biológicos que acontecem naturalmente para a manutenção da vida e aplicar seu conhecimento em áreas como a saúde. Como exemplo, o Laboratório Municipal poderá significativamente a oferta de atendimentos diários para exames de análises clínicas, bem como agilizar a entrega dos resultados.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.492/2024.**



Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2024.

Presidente

Relator

Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.492/2024 QUE “AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS BIOQUÍMICOS COM AUMENTO PROPORCIONAL NOS SEUS VENCIMENTOS”.



RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.492/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

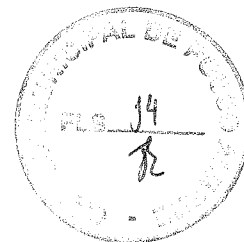
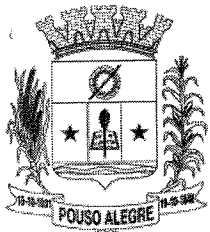
O referido Projeto de Lei tem como objetivo ampliar em 50% (cinquenta por cento), o que corresponde a 02 (duas) horas diárias, ou seja, passando para 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com aumento proporcional dos vencimentos.

Destaca-se que a categoria exerce atividade de grande importância e com o aumento da carga horária, haverá aumento do atendimento à população. Com o aumento proporcional dos vencimentos, os bioquímicos serão ainda mais valorizados.

Foi apresentada a Estimativa de Impacto.

Conforme Declaração, anexada ao Projeto de Lei, as despesas estão amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando compatível com a LDO e com PPA. Foi declarado, ainda, que o aumento proporcional dos vencimentos não afetará em proporção um aumento de despesa.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.492/2024, emite-se o parecer.



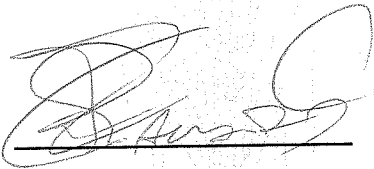
CONCLUSÃO

Em conclusão, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.492/2024, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei. É o nosso parecer.

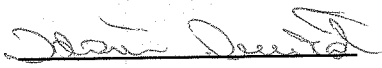
Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2024.



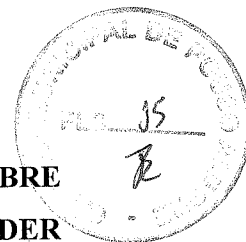
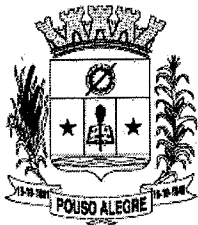
Ely da Autopeças
Relator Ad hoc



Igor Tavares
Presidente



Odair Quincote
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.492/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS BIOQUÍMICOS COM AUMENTO PROPORCIONAL NOS SEUS VENCIMENTOS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.492/2024, QUE DISPÕE SOBRE A “AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS BIOQUÍMICOS COM AUMENTO PROPORCIONAL NOS SEUS VENCIMENTOS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo é estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos III e XIII.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Art. 69. Compete ao Prefeito: III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

O Projeto de Lei Nº 1.492/2024, visa aumentar em 50% a carga horária do cargo de Bioquímico, adicionando 2 horas diárias, totalizando 6 horas por dia e 30 horas semanais, com ajuste proporcional nos vencimentos. Essa alteração, esclarecida quanto aos servidores inativos não representa aumento no valor da hora de trabalho, é acompanhada pela introdução de uma nova tabela salarial e prevê as despesas no orçamento atual, visando a melhoria na estrutura da função do Bioquímico na Secretaria Municipal de Saúde.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.
§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.492/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2024.

IGOR
PRADO
TAVARES:0902
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.03.05 16:59:53 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL
SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.03.05 17:14:00 -03'00'

Miguel Júnior Tomate

Presidente

ARLINDO CESAR
DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:5324982865
3

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.03.05 17:09:05 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário